



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito Policial nº 0038/2012 (nº no TRE 8.853/2013)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Na origem, EDSON CLÁUDIO NUNES LEIVAS compareceu à Promotoria de Justiça de Herval e declarou a ocorrência de três fatos (fls. 05-06v):

(1) que foi procurado por DEOMAR CALORS SCHAFER (candidato a vereador nas eleições de 2012) que lhe prometeu e lhe deu R\$ 200,00 (duzentos reais). O dinheiro seria para que EDSON fizesse a transferência de seu veículo para seu nome, em troca serviços para a campanha eleitoral de DEOMAR (candidato a vereador) e ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY (candidato a prefeito e eleito nas eleições de 2012); que abasteceu no Posto do Luciano cinco vezes; e que em troca de tais valores se comprometeu a trabalhar e votar nos dois candidatos;

(2) que MARLEM NUNES PEREIRA (irmão de EDSON) teria ganhado R\$ 100,00 (cem reais) para votar em DEOMAR;

(3) que por intermédio de VALMIR DE OLIVEIRA MILHORANÇA (candidato a vereador e eleito nas eleições de 2012) conseguiu junto à ILDO outro abastecimento no Posto do Luciano, para ir até Pelotas visitar o seu filho que estava de aniversário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O procedimento relativo às declarações de EDSON foi encaminhado a Promotoria de Justiça de Arroio Grande, que, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial (fl. 04). Instaurado inquérito policial (fls. 02-03), requisitou a autoridade policial a tramitação do apuratória perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), porque dentre os investigados estava ILDO (atual prefeito de Herval). Disso o feito passou a tramitar nessa instância.

Foram colhidos os depoimentos de EDSON CLÁUDIO NUNES LEIVAS (fls. 26-28), LUCIANO MORAES (fl. 62), CRISTIANO SCHIMIDT MACHADO (fls. 64-65), FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA (fl. 71), ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY (fls. 75-76), VALMIR DE OLIVEIRA MILIORANÇA (fls. 77-78), DEOMAR CARLOS SCHAFFER (fls. 82-83), MARLEM NUNES PEREIRA (fls. 105-106); JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER (fls. 139-140); VILSON CLAUDIONOR COSTA DA SILVA (fl. 142-143).

A autoridade policial ao final da instrução (relatório às folhas 146-153), concluiu pela inexistência de indícios que consubstanciem a prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral.

Após os autos do inquérito policial foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe referir que a competência para o julgamento de eventual ação penal ou arquivamento deste apuratória é deste TRE/RS. Isso porque os fatos dizem respeito a condutas que envolvem ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY (atual prefeito de Herval) de forma direta ou por meio de elementos conexos. Essa situação atrai a incidência do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, nos moldes de interpretação jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado sumular 702, a determinar a competência deste TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fixada a premissa inicial, cabe perquirir se há elementos de informação que determinem a materialidade e autoria delitiva da conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral. O que se passa a verificar fato a fato.

Fato 1 – Doação de R\$ 200,00 e abastecimentos em troca de voto e serviços de campanha

EDSON CLÁUDIO NUNES LEIVAS declarou a Promotoria de Justiça de Herval que foi procurado por DEOMAR CALORS SCHAFER (candidato a vereador nas eleições de 2012), o qual teria lhe prometido e lhe dado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). O dinheiro seria para que EDSON fizesse a transferência de seu veículo para seu nome, em troca de voto e serviços para a campanha eleitoral de DEOMAR (candidato a vereador) e ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY (candidato a prefeito e eleito nas eleições de 2012). Declarou, ainda, que abasteceu no Posto do Luciano cinco vezes, e que em troca de tais vantagens se comprometeu a trabalhar e votar nos dois candidatos. No ponto, as declarações de EDSON não foram corroboradas por outros elementos de informações, como se observa dos seguintes depoimentos:

LUCIANO MOARAES (fl. 62) – proprietário do Posto de Gasolina relativo aos fatos: disse não ter conhecimento dos fatos.

CRISTIANO SCHIMIDT MACHADO (fl. 64) – gerente do referido posto de combustível: declarou que ambas as coligações partidárias abasteciam no posto de gasolina e que em dias de carreata, os participantes abasteciam quantidade de combustível entre 05 e 10 litros, em dinheiro, mas que não sabia se o dinheiro era dado pela coligação; que não conhece EDSON e que não tem conhecimento de que tenha sido efetuado abastecimento no veículo de EDSON ou de qualquer outra pessoa por meio de notas assinadas por integrantes das coligações partidárias; que não eram efetuados abastecimento por meio de “vales” ou “notas” assinadas por candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA (fl. 71) – coordenador da campanha da Coligação Mais Herval: disse que nunca assinou notas para que abastecessem nos postos de gasolina da cidade nem para eleitores e nem para o caminhão de som;

ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY (fl. 75) – prefeito eleito: negou os fatos e disse que EDSON não esteve em sua residência e nem trabalhou em sua campanha eleitoral; que não sabe se EDSON trabalhou para outros candidatos, pois nunca o viu nas carreatas ou na cidade durante a campanha; que se EDSON tivesse trabalhado na campanha eleitoral teria sido pago mediante recibo, assim como as pessoas que participaram da campanha.

DEOMAR CARLOS SCHAFER (fl. 82-83) – candidato a vereador nas eleições de 2012: disse que é conhecido como “GORDO”; que conhece “de vista” EDSON, pois conhece seu irmão MARLEM, mas que não possui relação de amizade com nenhum dos dois; que da última vez que viu EDSON este encontrava-se trabalhando como fiscal da coligação adversária no dia das eleições, na seção eleitoral localizada no Colégio da Vila do Basílio; que em sua campanha somente fora utilizado um veículo marca/modelo Ford Corcel II, de propriedade de sua companheira, NELI DE LIMA; que os gastos do veículo foram relacionados na prestação de contas; que não contratou ninguém para trabalhar em sua campanha pois não tinha condições financeiras; que não entregou dinheiro nem ofereceu ou prometeu bens ou vantagens a ninguém; que não pagou a transferência do veículo de EDSON.

MARLEM NUNES PEREIRA (fls. 105-106) – irmão de EDSON: disse que conhece “GORDO”, mas não sabe informar seu nome; que o conhece de vista, mas não possui relação de amizade com ele; que conhece “CACHAÇO”, mas também não sabe informar seu nome, sabe apenas que ele é vereador em Herval, e faz parte do mesmo partido de ILDO, atual prefeito; que não tem conhecimento dos fatos envolvendo o recebimento de dinheiro por ele ou por seu irmão EDSON; que seu irmão lhe disse que teria recebido dinheiro de “GORDO” para efetuar a transferência de nome do veículo dele, mas que não presenciou a entrega de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER (fls. 139-140) – candidato a prefeito nas eleições de 2012 pelo PDT: disse conhecer EDSON e MARLEM da cidade, e também pelo fato de que EDSON é tratorista, embora nunca tenha trabalhado para o declarante; que não possui relação de amizade com os irmãos; que EDSON teria lhe abordado na rua e lhe disse que queria justificar o porquê de ter “trocado de lado”, pois EDSON e sua família sempre participavam das campanhas do PDT e na Campanha Eleitoral de 2012 havia participado das carreatas para ILDO; que orientou EDSON a procurar a Promotoria e relatasse os fatos que havia lhe contado; que não procurou EDSON nem tentou convencê-lo a procurar a Promotoria; que MARLEM participou ativamente da campanha de ILDO, ao passo que EDSON participou apenas de algumas carreatas, mas no final parecia estar “arrependido”.

Por fim, VILSON CLAUDIONOR COSTA DA SILVA (fls. 142-143) – candidato a vereador nas eleições de 2012 pelo PDT: disse que EDSON é sobrinho de sua esposa; que EDSON “é de casa” e frequentemente visita sua casa; que EDSON lhe disse que seu carro seria emplacado, não sabendo quem iria pagar o emplacamento, mas acredita que seria alguém ligado a campanha de ILDO; que orientou EDSON que procurasse a justiça e lhe contasse os fatos; que não tem maiores detalhes do que EDSON teria recebido.

No tópico, verifica-se que nenhum dos depoimentos acima comprovam a ocorrência do fato narrado por EDSON, nem mesmo o depoimento de MARLEM (irmão de EDSON). Vale destacar que as pessoas que orientaram EDSON a procurar a Promotoria de Justiça Eleitoral são adversários políticos do ILDO candidato eleito prefeito. Portanto, diante da ausência de outros elementos a corroborar a declaração de EDSON, conclui-se não haver provas suficientes de prática de corrupção eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fato 2 - Da quantia em dinheiro recebida por MARLEM NUNES PEREIRA

Na declaração de fls. 05-06, EDSON disse que seu irmão MARLEM NUNES PEREIRA teria lhe mostrado uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e lhe dito que teria recebido de DEOMAR em troca de voto. Entretanto, em sua declaração na delegacia (fl. 27-28), EDSON disse que MARLEM teria ganhado o dinheiro “deles”, porém não teria lhe dito o nome da pessoa que dera o dinheiro nem o motivo.

Sobre o fato, MARLEM relatou que não se recorda de ter recebido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de alguém na época das eleições, pois naquela época costumava ingerir bebidas alcoólicas, e frequentemente acabava pedindo dinheiro a pessoas, inclusive candidatos; que até seria possível que tivesse recebido algum dinheiro, porém não saberia informar a quantia nem quem a deu; e que não recebeu dinheiro em troca de voto (fls. 105-106).

No mesmo sentido, DEOMAR CARLOS SCHAFER (fl. 82-83) disse não ter entregue dinheiro a MARLEM.

Logo, também neste tópico, conclui-se não haver provas suficientes de prática de corrupção eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

Fato 3 – Do abastecimento no Posto do Luciano por intermédio de VALMIR DE OLIVEIRA MILHORANÇA

EDSON declarou que por intermédio de VALMIR DE OLIVEIRA MILHORANÇA conseguiu, junto à ILDO, outro abastecimento no Posto do Luciano, para ir até Pelotas visitar o seu filho que estava de aniversário. Ademais, em sua declaração na delegacia (fls. 26-28), EDSON acrescentou que VALMIR teria lhe dado a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para gastos com o pedágio. No ponto, o próprio EDSON afirmou (fls. 26-28) que nenhum dos candidatos mencionados lhe teria pedido votos em troca das referidas vantagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a declaração de MARLEM (fls. 105-106), na qual relata que teria presenciado o fato narrado por EDSON, VALMIR DE OLIVEIRA MILIORANÇA (fls. 77-78), afirmou que nunca acompanhou ninguém na realização de abastecimento em postos de combustíveis; que conhece EDSON, porém nunca esteve com ele na casa de ILDO; que nunca deu dinheiro a EDSON; que os fatos narrados nunca aconteceram; e que não sabe se EDSON possui veículo ou mesmo se tem filhos.

Além disso, cumpre ressaltar que MARLEM relatou que ele e EDSON trabalharam como fiscais do PDT no Colégio do Basílio, partido da coligação adversária à coligação de DEOMAR, VILMAR e ILDO, e que acredita que EDSON tenha sido influenciado por JACKSON, candidato a prefeito pelo PDT, que perdeu a eleição, juntamente com VILSINHO, tio dele e de EDSON; e que EDSON teria lido que JACKSON e VILSINHO, acompanhados de uma mulher, teriam o procurado no trabalho e lhe fizeram ir na Promotoria de Justiça em Herval.

Destarte, diante das informações analisadas, verifica-se, outra vez, inexistirem provas suficientes de prática de corrupção eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL